DELIBERAÇÃO AC00 - 794/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11633/2013
PROTOCOLO	: 1431649
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA – JULHO A DEZEMBRO DE 2012
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
RELATOR	: CONS.RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNSAU – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – AUSENCIA DE REMESSA DE CONTRATOS – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

São Irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais, como ausência de remessa de contratos com valores iguais ou superiores ao limite legal, ensejando aplicação de multa, determinação e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados no relatório de Auditoria n. 047/2013, realizada na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, no período de Julho a Dezembro de 2012, na gestão do Sr. Ronaldo Perches Queiroz, com relação a não remessa dos contratos especificados, em face do descumprimento da obrigação prevista no Capítulo III, seção I, item 1, do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa 34/2011, com aplicação de multa equivalente a 200 (duzentos) UFERMS, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor da multa ao FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, e determinação para que o atual gestor no prazo de 60 dias encaminhe ao Tribunal de Contas todos os contratos relacionados e recomendação para que se observe com maior cuidado os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator:

Referem-se estes autos à Auditoria n. 047/2013, referente ao período de julho a dezembro de 2012, realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Interno junto a Fundação Serviços de Saúde/MS - FUNSAU, tendo como Gestor no mencionado período o Senhor Ronaldo Perches Queiroz, Diretor-Presidente.

A conclusão do citado relatório foi assim apresentada:

> Pelo exposto e considerando a **existência das irregularidades descritas nos itens c-02 e c-03 e c-04** sugerimos a intimação do Ordenador de Despesas, acima nominado nos termos do Art.50 da Lei Complementar n° 160, de 02/01/2012, para que prestem esclarecimentos e/ou ofereça novos documentos, para juntada ao presente feito.
>
> O exame da documentação foi por amostragem, na extensão julgada necessária, de acordo com as normas de auditoria aplicada ao serviço Público. (grifei)

As irregularidades apontadas na conclusão assim se identificam:

> C-02 – CONTRATOS ANALISADOS “IN LOCO” E CONSIDERADOS IRREGULARES – f. 09;
>
> C-03 – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS “IN LOCO” IRREGULARES – f. 10/12 e
>
> C-04 – DA REMESSA DE CONTRATOS – Valores iguais ou superiores ao limite sem remessa ao Tribunal – f. 12/13.

Diante das irregularidades acima informadas determinei a intimação dos Ordenadores de Despesas – tanto o do período auditado quanto o posterior - para que viessem aos autos e sobre as mesmas se manifestassem, sob pena de revelia, conforme demonstram os documentos de f. 98/100; 103 e 107.

Regularmente intimados, decorreu o prazo sem qualquer manifestação gerando a decretação de revelia de ambos os intimados, consoante compravam a certidão e o termo de revelia de f. 111.

Após o decurso do prazo compareceu nos autos o Senhor Ronaldo Perches Queiroz com justificativas e documentos que em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa entendi por acolher, determinando em seguia a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 15903/2014, sendo que logo em seguida compareceu nos autos o Diretor da Divisão de Protocolo desta Corte de Contas com informações quanto *a uma falha no sistema informatizado no momento*

da transmissão eletrônica dos documentos encaminhados pelo Gestor, e que outros documentos estavam sendo juntados relativos à mesma resposta apresentada.

Antes de qualquer outra providência manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 9830/2015, e, logo em seguida, entendi imperioso determinar uma nova manifestação por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo já que outros documentos foram acostados aos autos e não tinham sido objeto da análise anteriormente produzida.

Foi gerada então a Análise n. 4608/2016 e nela a 5ª Inspetoria procedeu a um levantamento de todos os documentos encaminhados; da justificativa apresentada, comparando com os coletados quando da auditoria realizada, inclusive pontuando cada irregularidade identificada e pontuou:

> ***3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS***
>
> Examinados os documentos e justificativas juntadas às pag. 147-352 deste processo, temos a relatar:
>
> ***3.1.a) Ordens Bancárias faltantes nas Atas de Registros de Preços, conforme tabela acima mencionada:***
>
> **RESPOSTAS –** O responsável enviou as Ordens Bancárias faltantes e Nota de Anulação de Empenho, pag. 155-167 e 170-171.
>
> **ANÁLISE:** Examinando os comprovantes anexos, constatamos que conforme tabela supracitada, as Ordens Bancárias e Nota de Anulação de Empenho correspondem aos valores citados, portanto saneando a irregularidade.
>
> ***3.1.b) – Contratos, listados às fls. 08 e 09, do Relatório de Auditoria nº 047/2013, para análise e julgamento individualizados:***
>
> **RESPOSTA –** O interessado encaminhou recibos de protocolo e ofícios de acompanhamento de apenas algumas contratações, com relação aos contratos faltantes, foi solicitada prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, informando que não faz mais parte do quadro de funcionários da Fundação de Serviços de Saúde/MS. Ainda, que os processos relacionados encontram-se naquela fundação e que não tem pronto acesso, sendo a mesma cientificada e comprometida a disponibilizar os documentos para tal.
>
> **ANÁLISE:** Constatamos que apenas 04 (quatro) recibos de protocolos das contratações foram encaminhados, dos 14 (quatorze) processos relacionados (Fls. virtual 12/13). Sendo dos Contratos de nº 025/2012 (pag. 181/173), 028/2012, 036/2012 e nº 023/2012 (pag. 339/352), portanto, não sendo encaminhados os seguintes Contratos Administrativos conforme tabela: (tabela às f.361)

Apresentou a seguinte conclusão:

> Em face ao exposto, entendemos que o item 3.1.a foi sanado, **permanecendo a irregularidade apontada pela Equipe de Auditoria no item: 3.1.b** em relação aos contratos não remetidos a esta Corte de Contas, por força da INTC/MS nº 35/11. (grifei)

Logo em seguida o Ministério Público de Contas apresentou outra manifestação – Parecer n. 10284/2016 -, na qual corroborou com a opinião manifesta pela 5ª Inspetoria, e após relatar a tramitação asseverou que:

> Este *parquet*, pelo exame das irregularidades elencadas nos autos, ressalta que, como os novos documentos elidiram as irregularidades elencadas no subitem 3.1, o Ministério Público de Contas retifica seu parecer nº PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9830/2015, com o seguinte teor:
>
> **1-APLICAR** multa ao Senhor Ronaldo Perches Queiroz, CPF nº 924.540.978-34, Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde/MS – FUNSAU, gestão 01/09/2009 a 02/07/2013, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c a Instrução Normativa nº 35/11, c/c o artigo 63 da Lei Federal nº 4320/64.
>
> **2–ENVIAR** os contratos, listados às fls. 08 e 09, do Relatório de Auditoria nº 047/2013, para análise e julgamento individualizados, nos termos do inciso II, do Artigo 304, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006 de 07 de junho de 2006, posteriormente alterada pela Resolução Normativa n° 064/2009, de 02 de setembro de 2009, ações que deverão ser monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei 160 de 2 de janeiro de 2012.
>
> **3-RECOMENDAR** se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.
>
> **4-COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

Das razões do Voto:

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator:

Como relatado, diante da Auditoria n. 047/2013, realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Interno junto a Fundação Serviços de Saúde/MS - FUNSAU, referente ao período de julho a dezembro de 2012, quando era Diretor-Presidente o Senhor Ronaldo Perches Queiroz, foram detectadas três irregularidades:

> C-02 – CONTRATOS ANALISADOS “IN LOCO” E CONSIDERADOS IRREGULARES – f. 09;

C-03 – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS “IN LOCO” IRREGULARES – f. 10/12 e

C-04 – DA REMESSA DE CONTRATOS – Valores iguais ou superiores ao limite sem remessa ao Tribunal – f. 12/13.

Comprovam os autos que diante da oportunidade concedida não só ao Diretor-Presidente à época da auditoria realizada, mas igualmente ao seu sucessor, o primeiro veio aos autos mesmo após a decretação da revelia de ambos, e apresentou justificativa e documentos que foram analisados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 359/361; bem como pelo Ministério Público de Contas às f. 262/366.

Que ambas as manifestações foram uníssonas em atestar que das irregularidades inicialmente identificadas, apenas uma permaneceu, aquela relativa à remessa de contratos em valores iguais ou superiores ao limite, e cujo rol foi apresentado pela 5ª Inspetoria, e nesse sentido opinou o Ministério Público de Contas que esta Corte de Contas determinasse as remessas, bem como que se aplicasse multa ao Responsável, com recomendação à maior observância às normas legais pertinentes.

Analisando estes autos, depreende-se que o Gestor da FUNSAU deixou de cumprir com sua responsabilidade no momento em que, mesmo após ter sido instado a fazê-lo, não encaminhou a esta Corte de Contas os seguintes contratos:

PROCESSO ADMISTRATIVO	CONTRATO	OBJETO	VALOR R$
27/200.603/11	037/2012	Aquis. de avental desc.	212.400,00
27/200.604/11	048/2012	Fraldas, gaze simples e Luvas descartáveis	213.873,00
27/200.605/11	044/2012	Aquisição de correlatos	324.000,00
27/200.767/11	038/2012	Medic. Manipulados	53.253,30
27/200.776/11	022/2012	Serv. Médico Perfusão	200.376,00
27/200.974/11	027/2012	Serv. De Amestesiologia	4.894.500,00
27/200.037/12	052/2012	Aquisição de Ativador Alcalino	197.267,00
27/200.037/12	052/2012	Aquisição Prod. Lavanderia	672.700,00
27/200.038/12	053/2012	Aquisição Med. Oncológicos	49.971,00
27/200.181/12	032/2012	Munut. e Conservação de mobiliário	154.650,00

DISPOSITIVO

Assim, é de se acolher o parecer do Ministério Público de Contas e nesse sentido **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo Senhor RONALDO PERCHES QUEIROZ junto à Fundação Serviços de Saúde/MS -

FUNSAU, referente ao período de julho a dezembro de 2012, com relação a não remessa dos contratos supracitados – item c.4 da Auditoria 47/2013 – em face do descumprimento da obrigação prevista no Capítulo III, seção I, item 1, do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa 34/2011, nos termos do artigo 42 *caput* e incisos II, IV, V, e IX Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, ao Senhor Ronaldo Perches Queiroz, CPF 924.540.978-34, residente à nesta Capital à Av. Afonso Pena, 3284 – 7º andar, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável, informado no item II retro, recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, consoante disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor que **no prazo de 60 (sessenta) dias** encaminhe a esta Corte de Contas os Contratos, sob pena de responsabilidade (art. 172, II, do Regimento interno), abaixo relacionados:

PROCESSO ADMISTRATIVO	CONTRATO	OBJETO	VALOR R$
27/200.603/11	037/2012	Aquis. de avental desc.	212.400,00
27/200.604/11	048/2012	Fraldas, gaze simples e Luvas descartáveis	213.873,00
27/200.605/11	044/2012	Aquisição de correlatos	324.000,00
27/200.767/11	038/2012	Medic. Manipulados	53.253,30
27/200.776/11	022/2012	Serv. Médico Perfusão	200.376,00
27/200.974/11	027/2012	Serv. De Amestesiologia	4.894.500,00
27/200.037/12	052/2012	Aquisição de Ativador Alcalino	197.267,00
27/200.037/12	052/2012	Aquisição Prod. Lavanderia	672.700,00
27/200.038/12	053/2012	Aquisição Med. Oncológicos	49.971,00
27/200.181/12	032/2012	Munut. e Conservação de mobiliário	154.650,00

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor observe com maior cuidado os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e ainda no art. 6º[1] do Decreto-Lei n. 200/67.

[1] Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados no relatório de Auditoria n. 047/2013, realizada na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, no período de Julho a Dezembro de 2012, na gestão do Sr. Ronaldo Perches Queiroz, com aplicação de multa, determinação e recomendação.

Presidente , o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator , o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos, e o Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB twa SETAC JRC/DSSM

I - Planejamento.
II - Coordenação.
III - Descentralização.
IV - Delegação de Competência.
V - Controle.